

tos portugueses ou em trânsito pela zona de pesca portuguesa.

Os relatórios destas inspecções serão remetidos à Direcção das Pescarias, a qual providenciará para que sejam comunicados não só aos Estados em que se encontrem registados, mas também à Comissão das Pescarias do Nordeste do Atlântico.

9. A presente portaria revoga a Portaria n.º 22 029, de 3 de Junho de 1966.

Ministério da Marinha, 28 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 404

Pela portaria n.º 14 507, de 19 de Agosto de 1953, foram tornados extensivos ao ultramar os artigos 1.º a 20.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e o Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950, que aprovou o Regulamento das Expropriações.

Este Regulamento foi alterado pelo Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, ainda não aplicado às províncias ultramarinas.

Os motivos que determinaram a alteração daquele Regulamento e o rápido desenvolvimento dos grandes centros urbanos do ultramar aconselham que ali se adopte o mesmo regime para as expropriações, no intuito de acelerar os respectivos processos e de garantir, por forma adequada, a defesa dos interesses legítimos em jogo, ressaltando apenas na sua aplicação as condições locais.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo ao ultramar o Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, com as alterações a seguir mencionadas.

2.º — 1. As referências feitas a «Presidente do Conselho de Ministros», «Ministro das Obras Públicas» e «Ministro competente» consideram-se como feitas a «governador».

2. As referências a «Conselho de Ministros» consideram-se feitas a «governador-geral, ouvido o Conselho Económico Social» ou a «governador, ouvido o Conselho de Governo», respectivamente para as províncias de governo-geral e para as de governo simples.

3. As referências feitas a «Ministério da Justiça» e «Direcção-Geral da Justiça» consideram-se como feitas a «presidente do Tribunal da Relação».

4. As referências a «Ministério das Obras Públicas» e «Ordem dos Engenheiros» consideram-se como feitas a «Direcção dos Serviços de Obras Públicas» ou «Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas», respectivamente nas províncias de governo-geral e nas de governo simples.

5. As referências a «Direcção-Geral da Fazenda Pública», «chefe da secção de finanças» e «secção de finanças» consideram-se feitas, respectivamente, a «Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade» ou «Repartição

Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade», consoante se tratar de províncias de governo-geral ou de governo simples, a «secretário de Fazenda» e a «Repartição de Fazenda».

6. As referências a «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência» consideram-se feitas ao estabelecimento bancário da província onde por lei devem efectuar-se os depósitos obrigatórios.

7. As expressões «secretaria do tribunal» e «chefe da secretaria do tribunal» devem entender-se como feitas a «cartório» e «escrivão de direito».

8. As referências ao *Diário do Governo* devem entender-se como feitas ao *Boletim Oficial*.

3.º No n.º 4.º do artigo 17.º é eliminada a expressão «ou o chefe da secretaria do tribunal privativo da 1.ª instância do contencioso das contribuições e impostos».

4.º O artigo 46.º passará a ter a seguinte redacção:

Art. 46.º No caso de expropriação parcial ou de desistência do pedido por parte do expropriante e sempre que o valor real do prédio, fixado no processo, seja, em 80 por cento, superior ou inferior ao valor matricial, o agente do Ministério Público enviará ao chefe de repartição de Fazenda competente certidão para efeitos de actualização do valor, nos termos das leis fiscais da província.

5.º O n.º 2.º do artigo 62.º passará a ter a seguinte redacção:

Art. 62.º — 1.

2. Logo que do processo constem os elementos necessários, será proferida decisão dentro do prazo de 30 dias, dela havendo recurso para o Conselho Ultramarino nos termos das suas normas gerais.

6.º O artigo 79.º passará a ter a seguinte redacção:

Art. 79.º Os processos relativos aos planos de urbanização, com a delimitação da área valorizada, serão submetidos ao governador para efeitos de homologação.

Ministério do Ultramar, 28 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 48 403

A extinção das juntas de comércio externo levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 47 638, de 13 de Abril de 1967, obriga a contemplar a situação criada relativamente ao preenchimento do lugar que o presidente daquele organismo vinha desempenhando, por imperativo da lei, no conselho do serviço técnico-aduaneiro, nos tribunais fiscais de 1.ª instância junto das Alfândegas de Luanda e de Lourenço Marques e na comissão para apreciação dos pedidos de benefícios pautais na importação de matérias-primas, criada pelo Decreto n.º 46 057, de 2 de Dezembro de 1964;

Ouvidos os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 53.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 53.º O conselho do serviço técnico-aduaneiro é presidido pelo director dos serviços das alfândegas nas províncias de governo-geral e pelo chefe da repartição provincial dos mesmos serviços nas províncias de governo simples. Terá como secretário o chefe da secretaria referida nos artigos 15.º ou 16.º deste estatuto, conforme as províncias, e a composição a seguir indicada:

Nas províncias de governo-geral:

- a) Chefes das repartições da Direcção Provincial dos Serviços das Alfândegas de Angola e de Moçambique e chefes da repartição e da 1.ª secção da mesma repartição da Direcção Provincial dos referidos Serviços no Estado da Índia;
- b) Director da alfândega da capital da província;
- c) Director provincial dos serviços de economia;
- d) Um técnico-chefe dos serviços de economia, a designar pelo governador mediante proposta do director provincial dos serviços de economia;
- e) Um representante de cada uma das actividades agrícola, comercial e industrial;
- f) Assessor técnico do gabinete de estudos técnico-aduaneiros da direcção provincial dos serviços das alfândegas;

Nas províncias de governo simples:

- a) Chefe da repartição provincial dos serviços de economia;
- b) Adjunto do director dos serviços provinciais de Fazenda e contabilidade;
- c) Um representante das actividades agrícola e industrial e outro da comercial.

Art. 2.º O § 5.º do artigo 5.º do Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

§ 5.º Nos tribunais de contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância junto das Alfândegas de Luanda e de Lourenço Marques, um dos vogais será um director adjunto da Direcção Provincial dos Serviços de Economia, que será indicado pelo director provincial dos mesmos Serviços, conforme se trate de processos relativos a infracções fiscais respeitantes a mercadorias entradas ou saídas da província, respectivamente.

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto n.º 46 057, de 2 de Dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os pedidos de isenção ou redução de direitos e outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro das mercadorias referidas na alínea c) do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024 serão apreciados nas províncias de Angola e Moçambique por uma comissão constituída pelo director provincial dos Serviços das Alfândegas, que servirá de presidente, pelo director provincial dos Serviços de Economia e por um representante da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, a designar pelo governador mediante proposta do director da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, e nas restantes províncias pelos chefes dos correspondentes serviços.

Art. 4.º Ficam os órgãos legislativos locais das províncias ultramarinas autorizados a fixar senhas de presença para os membros da comissão a que se refere o artigo 3.º deste decreto, quando, por motivo de serviço, as suas reuniões se realizarem fora das horas de expediente ordinário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.